



MINISTÉRIO DA FAZENDA

BMV

Sessão de 04 de março de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.590

Recurso nº 82.140 - IRPJ - EX. DE 1972

Recorrente J.M.G. ALVARENGA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP)

IRPJ - Não se pode acolher como operacionais despesas não regularmente comprovadas.

BRINDES DE FIM DE ANO: sendo de pequena monta e desde que mantida uma relação de modicidade entre o valor total apropriado com o da receita da empresa, as despesas são admitidas como operacionais.

VIAGEM DE SÓCIO AO EXTERIOR: Uma vez não comprovado que as despesas reembolsadas ao sócio guardam relação com os interesses da empresa, é de ser mantida a glosa. Apropriação indevida de parcela de despesa suportada com aquisição de passagem financiada e reembolsada a empresa fora do exercício de competência. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.M.G. ALVARENGA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.:

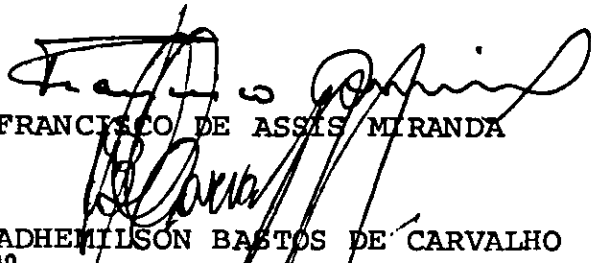
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos dar provimento, em parte, ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$.... 13.988,20. Vencido o Cons. Amador Outereiro Fernández que negava provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de março de 1980

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

V.V.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE - 6 MAR 1980

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº: Não houve

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, JUDITE DE CARVALHO GUERRA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOÃO VALENZA (Suplente), FERNANDO CÍCERO VELLOSO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/058.780/77

RECURSO N.º: 82.140

ACÓRDÃO N.º: 101-71.590

RECORRENTE: J.M.G. ALVARENGA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

J.M.G. ALVARENGA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica estabelecida em Santos - SP, foi autuada em 26/04/77 e notificada a recolher o imposto de renda de Cr\$ 8.024,00, acrescido de correção monetária e multa de 50%, em virtude das seguintes irregularidades apuradas pela fiscalização quanto ao lucro tributável do exercício de 1972, ano-base de 1971:

"a) dedução de despesas nas contas "Combustíveis e Lubrificantes"; "Transportes de Terceiros"; "Consertos, Reparos e Peças"; "Despesas Diversas" e "Despesas com viagens";

b) dedução de despesas com aquisição de duas passagens aéreas p/ o exterior bem como despesas de viagem do sócio Fernando Vidal Alvarenga aos EE.UU, sem comprovação que os gastos foram efetuados no interesse exclusivo da empresa;

c) despesas com aquisição e distribuição de brindes."

Exigência impugnada às fls. 7/8.

Autuação mantida pela decisão de fls. 26/29, que considerou:

"a) A variedade dos objetos ofertados lhes tira a característica de brindes conceituada no P.N. CST 15/76;

b) Conceituam-se como despesas particulares dos sócios, aquelas feitas com viagens ao exterior e inexistindo prova de que sejam necessárias à atividade explorada, enquadram-se como distribuição dis

tribuição disfarçada de lucros (art. 233 letra "e", combinado c/ art. 234, letra "d" e 181, § único do RIR/75);

c) Desde que não comprovado o efetivo reembolso da despesa com a aquisição das duas passagens aéreas, fica igualmente essa despesa enquadrada como distribuição disfarçada de lucros.

d) Cabendo ao contribuinte a responsabilidade pela guarda da documentação que alicerça a escrituração, não se pode acolher como regulares despesas não comprovadas, ainda que a falta de comprovação resulte de extravio de documentos."

Razões do Recurso (fls. 32/42) - síntese:

"O índice das despesas com brindes foi muito moderado, representando 1/34% da receita bruta operacional. Absurdo o entendimento de que os brindes devem ser correlatos com a atividade comercial. A grande maioria dos brindes foi adquirida e ofertada no mês de dezembro, época das festas natalinas. Jurisprudência torrencial socorre o entendimento de que "brindes de Natal, quando módicos em relação às receitas operacionais, admitem-se como peculiares à atividade da empresa e conseqüentemente dedutíveis".

Está amplamente demonstrado que a despesa de viagem feita pelo sócio Fernando José Vidal Alvarenga aos EE.UU guarda íntima relação com o mais alto interesse da empresa.

No que concerne a glosa de despesa referente a aquisição de duas passagens aéreas para o exterior defende a interessada que foram adquiridas à prestação à firma Transeuropa Passagens e Turismo pelo contrato 8.066, sendo pago inicialmente o valor de Cr\$ 1.163,40 (lançamento nº 93 do Diário nº 3 - fls. 77 - doc. 12) e até o mês de dezembro de 1972 o valor de Cr\$ 5.817,42. No Diário nº 5, fl. 408 se encontra escriturado o reembolso feito à firma, no valor de Cr\$ 5.817,42, o que corresponde a um extorno indireto, reembolso esse motivado pela impossibilidade dos sócios viajarem por ocasião da realização das exposições de máquinas e equipamentos europeus que interessavam à firma (doc. nº 15)."

Quanto as despesas glosadas por falta de comprovação, concorda com a glosa.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Embora reconhecendo a razoabilidade das despesas feitas com brindes, a decisão recorrida manteve a glosa, sob o fundamento de que os objetos ofertados não guardam consonância com o conceito do Parecer Normativo CST-51/76, por se identificarem de uso pessoal.

O entendimento jurisprudencial deste Colegiado é no sentido de que é admissível a distribuição de brindes por ocasião das festas de fim de ano, desde que seja mantida uma relação de modicidade entre os seus valores e os das receitas da empresa.

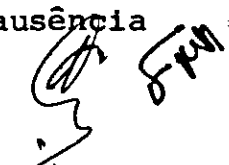
No caso dos autos é a própria autoridade fiscal que reconhece a razoabilidade.

É incabível a pretendida distinção da natureza dos objetos ofertados, desde que sejam de pequeno valor.

Por tal razão somos pelo restabelecimento da dedução de Cr\$ 13.988,20, (brindes).

No concernente a glosa de despesas de viagem do sócio Fernando José Vidal Alvarenga, a Recorrente anexa ao seu recurso os documentos de fls. 43/48 (bilhetes de passagem aérea e recibos de hotéis). Rebatendo o argumento fiscal de que a despesa não teria sido realizada no interesse da empresa, alega a interessada que a viagem foi extremamente proveitosa e em decorrência dela a empresa decidiu-se pela aquisição, nos meses seguintes, dos equipamentos que enumera. Nenhuma compra poderia ter sido realizada com base nas cartas constantes dos autos eis que nada nessas cartas permitiria a efetivação da compra dos equipamentos pois nenhuma informação sobre os mesmos consta delas. Só foram lançadas as despesas a débito da firma, quando o sócio, a partir de 1/2/71, terminada suas férias, passou efetivamente a cuidar dos interesses da mesma.

Ante a peculiaridade do caso permanece a dúvida se as despesas que foram reembolsadas ao sócio e discriminadas às fl. 49, guardam relação com os interesses da empresa. A ausência

 F. M.

de um relatório completo sobre os contatos realizados, em que pese ser o montante reembolsado (Cr\$4.714,90) de pequena monta, não nos dá a tranquilidade de afirmar que as despesas são efetivamente operacionais.

Finalmente, quanto a glosa da aquisição de duas passagens aéreas para o exterior (dispêndio glosado no valor de Cr\$1.163,40), verifica-se que referido valor corresponde ao pagamento inicial, eis que houve financiamento do preço. Não tendo sido realizada a viagem, o reembolso à firma, foi feito já em 31/12/73, não somente dessa parcela mas também de outras pagas até a data do reembolso, no valor total de Cr\$5.817,42.

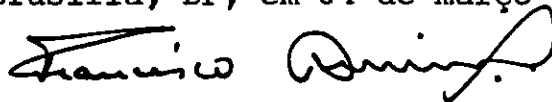
Dai se depreende que na realidade foi apropriada no ano-base de 1971, exercício de 1972, como operacional, uma parcela de despesa reembolsada à empresa no ano de 1973.

Ante o princípio de independência dos exercícios financeiros, o reembolso feito "a posteriori" não teria o condão de legitimar uma despesa destinada a um fim não colimado.

Quanto as despesas não comprovadas, não houve contestação por parte da interessada.

Ante o exposto e considerando mais o que dos autos consta, dou provimento em parte ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cr\$13.988,20, referente a "brindes e ofertas".

Brasília, DF, em 04 de março de 1980



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR